



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2021
(Medida Provisória nº 1.034, de 2021)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

“Art ... O Artigo 8º, da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 11, 12, 13 e 14

§ 11. Para efeito de interpretação do caput, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12. O disposto no § 11 aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11 e § 12.

§ 14. Aplica-se ao disposto no caput, § 11, § 12 e § 13 o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos 11, 12, 13 e 14 que proponho, também foi sugerida, durante a tramitação desta MP na Câmara dos Deputados, pelo deputado federal Giovani Cherini – **emenda 28**. O relator da proposta, deputado Moses Rodrigues, citou em seu relatório que as alterações no artigo 8º da lei 10.925/04 não trariam implicações sobre as despesas ou receitas públicas. Porém, naquela Casa, a discussão centrou-se em pontos polêmicos surgidos em plenário que resultou consumindo o engajamento político necessário para aprovação desta importante emenda.

As sugestões aqui apresentadas beneficiarão o setor rural, com efeitos diretos sobre dezenas de cooperativas de soja localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios, ajudando no desenvolvimento regional, na manutenção de empregos e estímulo a milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

A proposição, de norma interpretativa, guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I),

Assim, por toda a justificativa já apresentada na **emenda 28** e por não suscitar qualquer impacto financeiro, submeto esta emenda à consideração dos demais senadores com a expectativa de contar com o apoio necessário para aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SF/21170.53085-00